SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003205-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Alexandra Ananias

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ALEXANDRA ANANIAS ajuizou Ação DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz ao autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/10/20114. Sofreu lesões de natureza **grave** que resultaram sua invalidez permanente. A requerida efetuou o pagamento de R\$ 4.725,00. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença com o teto de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa. Preliminarmente disse que a autora não apresentou com a inicial seu comprovante de endereço. Ainda em sede de preliminar, alegou ser imprescindível a retificação do pólo passivo. No mérito, sustentou que a autora não comprovou o direito que persegue via do presente procedimento. Ponderou

que o dinheiro já entregue à autora (R\$ 4.725,00) é o devido. No mais, requereu prova pericial e culminou por pedir a total improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 185 e ss.

Designada perícia o laudo foi encartado a fls. 222 e ss.

A Seguradora manifestou-se em relação ao laudo a fls. 222/226 e a requerente a fls. 236/245.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A princípio, cabe consignar a desnecessidade de <u>substituição</u> do polo passivo da demanda (a ser integrado pela "Seguradora Lider dos Consórcios"), como quer fazer crer a requerida, já que a indenização do seguro DPVAT pode ser cobrada de <u>qualquer seguradora</u> do "grupo", em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT

têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a <u>complementação</u> da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482 – com destaque meu).

A preliminar de fls. 43 sustentando que o comprovante de residência juntado com a portal não está no nome da autora e a preliminar de divergência de assinatura (fls. 44) lançada pela autora na procuração que não confere com a assinatura lançada na CNH não merecem prosperar, pois totalmente inconsistentes.

O art. 105 do NCPC não dispõe sobre a necessidade de reconhecimento da firma do mandatário no mandato ad judicia.

Outrossim, eventual falsidade deveria ter sido sustentada através de incidente, o que não se deu no presente caso, motivo pelo qual ficam rechaçadas referidas "preliminares".

No mais, a autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 31/10/2014. .

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> deu conforme já dito, em 31/10/2014, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 222/226 revela que há dano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

corporal permanente, devido à lesão consolidada, com nexo de causalidade procedente entre a sequela e o acidente e há <u>invalidez permanente parcial</u> e incompleta, com repercussão caracterizada de acordo com o disposto na lei do DPVAT. O dano foi estimado em **18,75**%

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como no caso – a própria inicial admite – já foram pagos à autora R\$ 4.725,00, não tem ela qualquer direito à complementação, uma vez que 18,755% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 2.531,25. Ou seja, a autora recebeu valor superior ao que foi apurado na perícia.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a autora no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA